



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722851/2010-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.999 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. CIÊNCIA E INTIMAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Tendo o Mandado de Procedimento Fiscal MPF sido emitido e o sujeito passivo cientificado de acordo com as normas legais que o regem, o mesmo é plenamente válido, não cabendo a nulidade da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração a empresa apresentar a GFIP com informações incorretas ou omissas, conforme previsto na lei 8.212/91, art.32-A, inciso II, acrescentado pela MP 449, de 04/12/2008. CFL 78.

INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE PENALIDADE PELA MESMA INFRAÇÃO. PREVISÃO NA LEI 8.212/91. MP 449/2008. LEI 11.941/2009. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Chiavegatto de Lima, Martin da Silva Gesto, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Suplente convocada), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Mario Hermes Soares Campos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 10480.722851/2010-95, em face do acórdão n.º 12-62.325, julgado pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), em sessão realizada em 19 de dezembro de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de infração ao artigo 32, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, com redação da MP 449 de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941 de 27/05/2009, por ter a empresa apresentado as GFIP's Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social com informações incorretas ou omissas. (CFL 78)

A autuação foi lavrada em 07/10/2010, com ciência pessoal pelo contribuinte em 25/10/2010 e totaliza a quantia de R\$ 56.780,00.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a infração cometida pela impugnante foi a apresentação de GFIP's (FPAS n.º 515 e 655) com omissões e incorreções. A empresa deixou de informar, nas suas GFIP's, relativas às competências 09/2006, 13/2006, 08/2008, 09/2008, 10/2008 e 11/2008, entregues até o início do procedimento fiscal, os segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, bem como os valores das remunerações a eles pagas e as contribuições para a Seguridade Social, incidentes sobre essas remunerações. Tais GFIP's foram entregues já na vigência da MP n.º 449/2008, convertida na Lei 11.941 de 27/05/2009. O Relatório Fiscal descreve detalhadamente as infrações apuradas, apresentando planilhas explicativas.

O Relatório Fiscal de Aplicação da Multa informa que foi aplicada a multa conforme o art. 32A, caput, I e §§ 2º e 3º da lei 8.212/91, na redação da MP 449 de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, respeitado o disposto no art. 106, II, alínea c do CTN. A planilha de cálculo da multa encontra-se descrita no citado Relatório, totalizando o valor de R\$ 56.780,00.

Por fim, a autoridade lançadora ressalta que a lavratura de autos de infração por infrações ocorridas a partir de 04/12/2008, aplicam-se as disposições previstas no art. 32ª da Lei n.º 8.212/91, incluídos pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, que trata das multas aplicadas pelo descumprimento de obrigações

acessórias (não entrega ou entrega de GFIP com atraso CFL 77, ou entrega com omissões/incorrecções relacionadas ou não às contribuições CFL 78).

Quanto às GFIP entregues antes do início do procedimento fiscal, mas na vigência da Lei anterior, foi aplicado o Princípio da Retroatividade Benigna, inscrito no art. 106, II, "c" do CTN, nos termos da legislação vigente à época da aplicação dos autos de infração por descumprimento de obrigação acessória e as penalidades aplicáveis em razão da nova legislação, introduzida pela Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, que converteu a MP 449/2008.

Em atenção ao referido dispositivo legal foram comparados, por competência, o resultado da soma da multa de mora (24%, art. 35, da Lei 8.212/91) com a multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 68, art. 32, da Lei 8.212/91) versus o resultado da soma da multa de ofício (75%, art. 35A, da Lei 8.212/91, cc art. 44, da lei 9.430/96) com a multa (CFL 78, art. 32A, "caput", inciso I e §§ 2º e 3º, incluídos pela MP n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941/09.

Após comparativo, na competência (07/2007) a multa mais benéfica foi a prevista na legislação anterior e nas competências (01/2006 a 08/2006, 10/2006 a 12/2006, 01/2007 a 06/2007 e 08/2007 a 07/2008 a legislação atual, situação que pode ser verificada no quadro comparativo da multa mais benéfica SAFIS COMPARATIVO DE MULTA que é parte integrante da autuação.

Da impugnação

O interessado apresentou sua impugnação em 17/11/2010, cujas alegações são apresentadas, a seguir, em síntese.

Primeiramente, solicita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, III do CTN. Solicita também que todos os autos de infração apurados na ação fiscal sejam julgados conjuntamente.

Das preliminares

Da lavratura do auto de infração por servidor incompetente Alega que o auto de infração foi lavrado por servidor incompetente, tendo em vista que não foi comunicada da inclusão do auditor Elias de Holanda Melo no MPF de n.º 04.1.01.002010004735, datado de 10/maio/2010. Sem ter recebido qualquer intimação, a Impugnante teve conhecimento que no dia 19/maio/2010, houve alteração na referido MPF, acrescentando o Auditor Fiscal Elias de Holanda Melo, o que implica na impossibilidade do referido Auditor realizar a fiscalização, nos termos do art. 9º, § único, da Portaria n.º 11.371/2007 c/c art. 59, inciso I do Decreto n.º 70.235/72. Isto porque a citada Portaria determina que em havendo inclusão de novo Auditor Fiscal, o contribuinte deve ser cientificado, o que não ocorreu. Também não há qualquer registro de que o MPF foi prorrogado, o que igualmente compromete a legitimidade do Auditor Fiscal proceder com a Fiscalização. Com base no art. 59, I, do Decreto 70.235/72, entende pela nulidade do auto de infração por ter sido lavrado por servidor incompetente.

Da ausência dos Mandados de Procedimento Fiscal que comprovam a prorrogação tempestiva do prazo.

No caso em análise, o MPFF foi lavrado em 10/maio/2010, devendo ser concluído até o dia 07/setembro/2010. Entretanto, por razões estranhas, o referido prazo pode ser prorrogado, nos termos do art. 12 da Portaria 11.371/2007 da SRFB. A autoridade tem o dever de comunicar qualquer alteração nos MPF's, entretanto, isto não foi cumprido. Isto porque, ainda quando em vigor o prazo inicial do Mandado de Procedimento Fiscal MPFF que ensejou a auditoria realizada na impugnante, foi lavrado o Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal, lavrado em 15/junho/2010. No entanto,

apenas com relação aos tributos federais (PIS/COFINS/IRPJ/CSLL) (Doc. 05). Entretanto, o impugnante indaga: por que ser lavrado um Termo de Continuação de Procedimento Fiscal, se o próprio MPF determinou que a fiscalização deveria ser procedida até o dia 07/setembro/2010?

Mas não foi só, isto porque, no dia 28/setembro/2010, foi lavrado o Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal dando ciência que a Fiscalização iria prosseguir, no entanto, exclusivamente com relação aos tributos federais (PIS/CQFINS/IRPJ/CSLL) (Doc. 06).

Assim, em total descumprimento ao que dispõe o art. 9º, § único, após expirado o prazo do MPFF, o Auditor Fiscal não comunicou a prorrogação da fiscalização com relação a Previdência Social, nos termos do citado dispositivo legal.

Por outro lado, ao consultar o sitio da SRFB, a Impugnante constatou que supostamente o MPF tinha sido prorrogado por diversas vezes, no entanto, não faz qualquer menção à data em que se deu as prorrogações, suprimindo da Impugnante, direitos e garantias fundamentais previstas no art. 5º da Constituição Federal, dentre os quais se destacam o da Publicidade, da Legalidade, do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa (Doc 7).

Tal fato macula por completo a autuação fiscal, haja vista que após expirado o prazo de validade do MPF, não poderia a mesmo Auditar Fiscal continuar o

procedimento, tomando por base o art. 14, inciso II e 15 da Portaria SRFB nº 11.371/2007.

Portanto, como a Impugnante não teve acesso aos documentos que comprovam a alteração e prorrogação tempestiva do MPF, ficou impossibilitada de saber se o Auditor Fiscal que lavrou o Auto de Infração teria legitimidade para prosseguir com o feito.

Assim, entende que a presente autuação foi provavelmente lavrada por Auditor Fiscal incompetente, em virtude do que prescreve o art. 16 § único da citada Portaria c/c art. 59, inciso I do Decreto 70.235/72. (utilizou-se da expressão "provavelmente", pois como os Auditores não cumpriram com suas obrigações, ficou impossibilitada de verificar tal procedimento.)

Isto porque a citada Portaria determina que, em havendo EXTINÇÃO do Mandado de Procedimento Fiscal em virtude do decurso do prazo, DEVE ser indicado um novo Auditor Fiscal para a conclusão da fiscalização, posto que a permanência do mesmo implicará, necessariamente, em nulidade do ato em virtude de ser praticado por pessoa incompetente. Sendo assim, em virtude da ofensa Princípios Norteadores do Estado

Democrático de Direito, a Impugnante pede a declaração de nulidade da presente autuação.

Da impossibilidade de desconsiderar as informações contidas nas GFIP's que foram retificadas em virtude das determinações da fiscalização.

Quando do recebimento do TERMO DE INTIMAÇÃO nº 06 a

Impugnante se viu obrigada a atender a sua solicitação que determinava que a empresa deveria promover as devidas retificações nas GFIP de forma que fossem prestadas todas as informações concernentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Atendendo à determinação da SRFB, a Impugnante procedeu às retificações nas GFIP's dentro do prazo estabelecido.

No entanto, mesmo atendendo à fiscalização, o Auditor Fiscal desconsiderou todas as informações contidas nas GFIP's Retificadoras e considerou que a Impugnante não prestou informações relativas aos anos de 2007 e 2008.

Assim, a autuação também seria nula.

Da duplicidade de autuações

A Impugnante sofreu 2 (dois) Autos de Infração por supostas infrações relativas as GFIP's. Se as GFIP's não foram preenchidas nos termos elencados pela legislação, só caberia haver a aplicação de uma única multa. No entanto, além do presente Auto de Infração, a Impugnante sofreu o Auto de Infração n.º 37.292.4697, o que implica numa duplicidade de imposições de multa, em virtude do mesmo fato, qual seja, o suposto equívoco no preenchimento das GFIP's.

Assim, o Auto de Infração seria nulo.

Do pedido

Solicita que seja dado provimento total à impugnação e que o auto de infração seja anulado.

É o Relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 2181/2185, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Nos termos da Resolução de n.º 2202-000.766 proferida em 05 de abril de 2017, determinou-se o sobrestamento do julgamento do processo, para aguardar o resultado da diligência e a decisão relativa ao processo principal a qual está vinculado (n.º 10480.722854/2010-29)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Alegações de inconstitucionalidade

Quanto aos questionamentos relativos à constitucionalidade de leis, ressalta-se que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo a autoridade administrativa observar o que determinam as normas legais. Deste modo, o Decreto 70.235/72 dispõe em seu artigo 26-A:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Esta questão também se encontra sumulada no neste Conselho, conforme dispões Súmula CARF Nº 2, que assim dispõe: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”

Sendo assim, tornam-se inócuos todos os argumentos trazidos relativos à inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos administrativos, com a finalidade de reduzir ou excluir tributo.

Das alegações relativas ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF

A contribuinte alegou vícios de nulidade no Mandado de Procedimento Fiscal MPF, apontando, em síntese, como irregularidades a não comunicação da inclusão do auditor-fiscal *Elias de Holanda Melo* no MPF de nº 04.1.01.002010004735, a falta de registro de sua prorrogação, assim como a falta de comunicação da prorrogação da fiscalização com relação à Previdência Social.

No entanto, compulsando-se os autos, conclui-se que tais fatos apontados não procedem. Devendo, assim, ser rejeitada esta nulidade requerida.

Observa-se que o MPF é a ordem específica dirigida ao Auditor Fiscal para que, no uso de suas atribuições privativas, instaure os procedimentos fiscais de Fiscalização e de Diligência relativos às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil SRFB.

O MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido e terá a seguinte destinação: Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF-F) instaurar o procedimento de fiscalização e Mandado de Procedimento Fiscal Diligência (MPF-D) instaurar o procedimento de diligência. O Mandado de Procedimento Fiscal Especial (MPF-E) será emitido no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de início do procedimento fiscal, nos casos de flagrante constatação de irregularidades ou a prática de infrações à legislação previdenciária, em que o retardo do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova.

O Auditor Fiscal forneceu ao sujeito passivo, para este tomar ciência do MPF, o código para a sua visualização no sítio da internet da SRFB. O código de acesso ao MPF deverá ser consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

Confirma-se tal procedimento no Termo de Início de Procedimento Fiscal, conforme cópia anexada ao auto de infração pelo auditor fiscal, Termo este que tem por finalidade cientificar o sujeito passivo de que ele se encontra sob ação fiscal e intimá-lo a apresentar, em dia e em local nele determinados, os documentos necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias, os quais deverão ser deixados à disposição da fiscalização até o término do procedimento fiscal.

Deve ser dada ciência ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, de cada alteração ocorrida no MPF, tais como prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil AFRFB.

É considerado como primeiro ato de ofício, a emissão de qualquer documento em que seja obrigatória a ciência do sujeito passivo de acordo com a legislação. Verifica-se a ocorrência de tal procedimento com a ciência pelo sujeito passivo do Termo de Intimação Fiscal nº 01, em 07/06/2010, informando a continuidade do procedimento fiscal. Este TIF nº 1, assim como todos os outros TIF's, informa em seu cabeçalho o número do MPF, assim como o seu código de acesso via internet. Verifica-se, então, que o sujeito passivo a todo o momento estava sendo informado da atividade fiscalizatória, o seu prazo de validade, o auditor fiscal responsável e os tributos por ele abrangidos.

A todo Termo de Intimação Fiscal (TIF) recebido pelo sujeito passivo, era dada a informação de que o acesso ao MPF estava disponível pela internet, conforme consta bem claro no corpo destes documentos, que foram anexados pelo auditor fiscal como documentos comprobatórios. Verifica-se a informação: *“O sujeito passivo poderá verificar a autenticidade do Mandado de Procedimento Fiscal utilizando o Consulta Mandado de Procedimento Fiscal, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, www.receita.fazenda.gov.br, onde deverão ser informados o número do CNPJ ou CPF, conforme o caso, e o código de acesso constante neste termo.”* Ou seja, a todo momento lhe era dado acesso a este documento, sendo cumprido o que determina a Portaria RFB 11.371 de 12/12/2007:

Portaria RFB 11.371 de 12/12/2007

Art. 4º O MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.

Parágrafo único. A ciência pelo sujeito passivo do MPF, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

(...)

Art. 18. Os MPF emitidos e suas alterações permanecerão disponíveis para consulta na Internet, mediante a utilização do código de acesso de que trata o art. 4º, parágrafo único, mesmo após a conclusão do procedimento fiscal correspondente.

Além disso, conforme pode ser verificado em consulta via internet, conforme determina a legislação a respeito, consultou-se o MPF e verificou-se que o mesmo foi prorrogado primeiramente até 06/11/2010 e posteriormente até 05/01/2011, ou seja, o procedimento fiscal foi efetuado dentro do prazo de validade do MPF, sendo incabível qualquer alegação em contrário (consulta ao MPF em anexo).

Igualmente, a contribuinte alega que o procedimento fiscal seria inválido, pois os *Termos de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal*, não abrangeriam as contribuições sociais previdenciárias. Ora, entende-se que isto resta bem claro, eis que estes documentos anexados pela contribuinte remetem-se à fiscalização dos tributos fazendários, quais sejam IRPJ,

CSLL, PIS e COFINS, realizada pelo AFRFB Roberto Pinheiro Campos Gouveia, o qual científica a contribuinte deste procedimento. O caso em exame trata da apuração das contribuições sociais previdenciárias, realizada pelo AFRB Elias de Holanda Melo, da qual a contribuinte foi devidamente científica através do Termo de Início de Ação Fiscal e do MPF em anexo aos autos, seguidos dos Termos de Intimação Fiscal, Termos de Retenção e de Devolução de Documentos e do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal. Ou seja, a todo momento a contribuinte estava ciente de que estava sendo fiscalizada, seja pelo MPF ou pelos sucessivos Termos de Intimação, não restando dúvida de que o procedimento está coberto pela legalidade.

Outrossim, a ciência dos documentos de constituição de crédito, bem como de quaisquer termos em que seja obrigatória a intimação ao sujeito passivo, deverá ocorrer dentro do prazo de validade do MPF. Isto que pode ser constatado verificando a data da ciência do Termo de Início de Ação Fiscal em 14/05/2010 e do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF em 22/10/2010, estando, portanto, dentro do prazo de validade do MPF, de 10/05/2010 a 05/01/2011, conforme consulta a internet no endereço disponível para o sujeito passivo, que por ora anexamos.

Pelo exposto, conclui-se que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF foi emitido e científico de acordo com as normas que o regem, não cabendo a nulidade da autuação, nos termos dos artigos 59 a 61 do Decreto n.º 70.235 de 06/03/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Da inexistência da duplicidade de penalidade pela mesma infração.

A contribuinte remete-se ao AI debcad 37.292.4697 (AI CFL 68), alegando duplicidade de autuação. Equivoca-se, entretanto, neste aspecto. Não houve duplicidade de autuação, apenas ocorreu que, com a aplicação do princípio da retroatividade benigna, devido às mudanças na legislação pela edição da MP 449/2008, foi efetuado o comparativo das multas e verificou-se que na competência (07/2007) a multa mais benéfica foi a prevista na legislação anterior (AI 68) e nas competências (01/2006 a 08/2006, 10/2006 a 12/2006, 01/2007 a 06/2007 e 08/2007 a 07/2008) a multa mais benéfica foi a prevista na legislação atual.

Na presente autuação, AI debcad 37.292.4700 (CFL 78), a multa foi aplicada pelo fato da empresa ter entregue a GFIP com atraso e após a edição da MP 449/2008, conforme relatado no Relatório Fiscal da Infração.

A infração cometida pela Autuada foi a apresentação de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP (FPAS n.º 515 e 655) com omissões e incorreções. A empresa deixou de informar, nas suas GFIP, relativas às competências 09/2006, 13/2006, 08/2008, 09/2008, 10/2008 e 11/2008, entregues até o início deste procedimento fiscal, segurados empregados e segurados contribuintes individuais (trabalhadores autônomos pessoas naturais), que lhe prestaram serviços, bem como os valores das remunerações a eles pagas e as contribuições para a Seguridade Social, incidentes sobre essas remunerações. Tais GFIP foram entregues já na vigência da MP n.º 449/2008, convertida na Lei 11.941 de 27/05/2009.

Assim, foi aplicada a autuação prevista no artigo 32 “caput”, inciso I e parágrafos 2 e 3, incluídos pela MP 449/2008, convertida na lei 11.941/2009, respeitando-se o princípio da

retroatividade benigna, previsto no CTN e em conformidade com a Súmula n.º 119 deste Conselho, que assim dispõe:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator